385R0060

10. 1. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 9/13

REGULAMENTO (CEE) Nº 60/85 DO CONSELHO

de 9 de Janeiro de 1985

relativo às restrições à exportação de tubos de aço para os Estados Unidos da América

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade concluiu com os Estados Unidos da América um Convénio (1) (a seguir denominado «Convénio) que dispõe que as exportações para os Estados Unidos de alguns tubos de aço originários da Comunidade são limitadas a um certo nível durante um período determinado; que, para além disso, é necessário, para efeitos da aplicação do Convénio, instaurar na Comunidade restrições ao escoamento desses produtos no mercado dos Estados Unidos;

Considerando que, em conformidade com o Convénio, as restrições à importação se referem aos tubos de aço originários da Comunidade; que a origem destes produtos é determinada em conformidade com a regulamentação comunitária aplicável, ou seja o Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção da origem das mercadorias (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1979;

Considerando que necessidades práticas de gestão implicam a repartição entre os Estados-membros das quantidades para as quais a Comunidade acordou limitar as exportações; que, para esse efeito, é conveniente definir uma chave de repartição; que na sequência disto, cabe aos Estados-membros distribuir pelas empresas, aplicando critérios objectivos às quantidades que lhe serão assim atribuídas;

Considerando que uma utilização das limitações comunitárias, assente numa repartição entre os Estados-membros efectuada em tais condições, é de natureza a respeitar o carácter comunitário dessas limitações;

Considerando que a repartição entre os Estados-membros das posibilidades totais de exportação oferecidas pelo onvénio deve ter em conta as correntes comerciais tradicionais;

Considerando que é conveniente tomar medidas adequadas a evitar concentrações anormais das exportações no tempo;

Considerando que é conveniente, com vista ao controlo das exportações, recorrer a um sistema de licenças e de certificados de exportação;

Considerando que é necessário prever que as licenças de exportação, emitidas a favor das empresas, indiquem a empresa que produz tubos de aço na Comunidade, estabelecida no Estado-membro emissor a que foi feita a respectiva atribuição ao abrigo da qual a licença é concedida;

Considerando que, para ter em conta os interesses das empresas distribuidoras, estas licenças devem poder ser transferidas, não só entre empresas que produzam tubos de aço, mas também pelas empresas distribuidoras, nomeadamente nos casos em que as empresas que produzem tubos de aço decidam vender os seus produtos a essas empresas distribuidoras;

Considerando que parece necessário e suficiente que os Estados-membros assegurem, pela aplicação das diversas sanções previstas nas suas legislações, o respeito das diferentes disposições do regime assim estabelecido;

Considerando que, a fim de facilitar a aplicação das disposições estabelecidas, é conveniente prever um procedimento que institua uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité; que é suficiente para esse fim aplicar o procedimento previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de maio de 1970, que estabelece um procedimento comum de gestão dos contingentes quantitativos (3).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São impostas, de 1 de Janeiro de 1985 a 31 de Dezembro de 1986, restrições comunitárias às exportações da Comunidade para os Estados Unidos da América (a seguir denominados «Estados Unidos») de tubos de aço originários da Comunidade, constantes do Anexo I, realizadas depois de 31 de Dezembro de 1984.

Por «Estados Unidos» entende-se, para efeitos da aplicação do presente regulamento, o território aduaneiro dos Estados Unidos e as zonas de comércio externo dos Estados Unidos descritas no Anexo II.

(1) JO nº L 9 de 10. 1. 1985, p. 2.

(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

(3) JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1.

2. A origem dos produtos visados pelo presente regulamento é determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

Artigo 2º

1. O limite máximo comunitário de exportação dos tubos de aço é fixada em 7,6 % do consumo aparente dos Estados Unidos.

No que respeita aos tubos designados «OCTG» referidos no Anexo I, o limite máximo comunitário, incluido no limite máximo geral para tubos de aço é fixado em 10 % do consumo aparente desses tubos nos Estados Unidos.

Os limites máximos são calculados pela Comissão a partir do nível do consumo aparente desses produtos nos Estados Unidos, tal como se encontra previsto no Convénio.

2. Os limites máximos comunitários de exportação calculados nos termos do nº 1 serão ajustados pela Comissão em função das alterações do referido consumo aparente nos Estados Unidos.

3. Estes limites máximos podem além disso ser ajustados pela Comissão após consulta do Comité do Convénio:

— com vista a utilizações antecipadas ou a reportes de licenças,

— a fim de permitir transferências entre os produtos referidos no presente regulamento e os referidos, por um lado, no Regulamento (CEE) nº 2870/82 (1) e, por outro, na Decisão nº 2872/82/CECA (2), nas condições previstas pelo Convénio.

Artigo 3º

1. A Comissão repartirá os limites máximos quantitativos de exportação da Comunidade estabelecidos e calculados de acordo com o método definido no artigo 2º em relação aos anos de 1985 e 1986 em conformidade com o Anexo III.

2. A Comissão procederá regularmente a consultas com o Comité do Convénio criado pela Decisão 84/59/CECA, CEE (3), sobre o estado de emissão das licenças e sobre as medidas a tomar com vista a assegurar a melhor utilização possível do limite máximo global.

Artigo 4º

Os Estados-mombros transferirão para uma reserva comunitária, nos oito primeiros dias do terceiro mês de cada trimestre, a fracção da parte que lhe foi atribuída em relação à qual não tenham emitido licenças. Esta reserva comunitária será atribuída pela Comissão, após consulta do Comité do Convénio a um ou a vários Estados-membros, na medida em que a utilização óptima dos limites máximos quantitativos de exportação ou eventuais problemas de gestão do sistema exigir um ajustamento da repartição.

A Comissão pode fixar as condições técnicas a que fica submetida a emissão das licenças pelos Estados-membros ao abrigo deste atribuição suplementar.

Artigo 5º

1. As exportações comunitárias referidas no artigo 1º ficam, durante o período que vai de 1 de janeiro de 1985 a 31 de Dezembro de 1986, subordinadas à apresentação, na estância aduaneira competente na Comunidade onde são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença, bem como de um certificado de exportação. As licenças de exportações são emitidas pelas instâncias competentes de cada Estado-membro dentro dos limites da parte que lhe foi atribuida nos termos do artigo 3º

Os Estados-membros fixam em relação a cada trimestre as quantidades para as quais prevêem emitir licenças, por um lado, para o conjunto dos tubos de aço e, por outro, para os OCTG; desse fecto informarão a Comissão nos quinze primeiros dias do trimestre em causa. Os Estados-membros farão de molde a que a emissão das licenças de exportação, relativas a cada trimestre, assegure uma distribuição conveniente das exportações ao longo do ano, tendo em conta as variações sazonais próprias do comércio de cada categoria de produtos. Os Estados-membros abster-se-ão, contudo, salvo com a autorização da Comissão, de emitir em relação a dois trimestres consecutivos licenças para quantidades que excedam 65 % da parte que lhes são atribuídas para cada ano civil.

Sem prejuizo do disposto no segundo parágrafo, os Estados-membros podem emitir novas licenças, respectivamente, no decurso dos anos 1985 e 1986, ao abrigo da fracção não utilizada das licenças emitidas e restituídas às suas autoridades competentes, em 1985 e 1986.

2. As licenças são emitidas em conformidade com os seguintes criterios:

— o respeito das regras estabelecidas no presente regulamento, nomeadamente as relativas à parte que é atribuída pela Comissão por força do artigo 3º,

— o respeito das correntes tradicionais de exportação das empresas tendo em conta os principios de redução estabelecidos pelo presente regulamento e, eventualmente, a situação dos novos produtores de tubos,

— o respeito das correntes de exportação para os Estados Unidos na sua distribuição tradicional ao longo do ano,

— a utilização e a gestão óptimas das possibilidades de exportação oferecidas pelo presente regulamento,

— a utilização óptima das eventuais novas possibilidades previstas, quando for caso disso, pelo presente regulamento.

(1) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 3.
(2) JO nº L 307 de 1. 11. 1982, p. 27.
(3) JO nº L 35 de 7. 2. 1984, p. 23.

Cada licença indicará a empresa que produz tubos de aço na Comunidade, estabelecida no Estado-membro emissor a quem foi feita a atribuição e ao abrigo da qual é concedida a licença.

3. Qualquer licença emitida que ultrapasse os limites máximos previstos pelo artigo 3º nula.

4. As transferências de licenças de exportação, entre empresas produtoras de tubos de aço ou entre empresas que produzam tubos de aço e empresas de distribuição, são autorizadas na condição de terem sido previamente notificadas às autoridades do Estado-membro no qual está estabelecida a empresa que transfere a'licença. Tais transferências podem ser efectuadas entre empresas estabelecidas em Estados-membros diferentes.

5. Deve ser indicado expressamente na licença se se trata de tubos denominados OCTG ou de outros tubos de aço.

6. As licenças emitidas num Estado-membro da Comundiade são válidas no conjunto da Comunidade.

7. Os Estados-membros velarão por que qualquer exportação efectuada sem que tenha sido estabelecida a licença referida no presente artigo e qualquer infracção às outras disposições a ela referentes deêm lugar às sanções apropriadas. Os Estados-membros informarão regularmente a Comissão, nas datas que ela fixar, de todas as infracções às regras acima mencionadas e de todas as sanções aplicadas em consequência.

8. As modalidades de aplicação do presente regulamento, bem como as informações a fornecer à Comissão a respeito das licenças e das exportações em causa, serão fixadas pela Comissão.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros imputarão as quantidades mencionadas nas licenças emitidas nas respectivas partes, que lhes foram atribuídas por força do artigo 3º,/ incluindo também as quantidades relativas a casos de transferência posterior de uma licença para uma empresa de um outro Estado-membro.

2. Os Estados-membros registarão as exportações dos produtos visados pelo presente regulamento. Os produtos em questão são considerados como exportados à data da aceitação, pela estância aduaneira do Estado-membro de exportação, da declaração de exportação ou do documento referido no artigo 18º da Directiva 81/177/CEE do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1981, relativa à harmonização dos procedimentos de exportação das mercadorias comunitárias (1).

3. O grau de utilizaçao da parte atribuída a cada Estao-membro é calculado com base nas licenças emitidas por força do artigo 5º.

Artigo 7º

As exportações para os Estados Unidos dos produtos destinados a serem reexportados pelos Estados Unidos no seu estado inalterado, ou sem terem sofrido uma transformação substancial, são imputadas na parte atribuída ao Estado-membro em que a licença foi emitida. Cabe às autoridades deste Estado-membro provar que foram realizadas tais reexportações a partir dos Estados Unidos, sendo nesse caso aumentada, para o período a que se refere a prova dada, a parte que foi atribuída a esse Estado-membro, de uma quantidade correspondente;

Artigo 8º

A cooperação entre a Comissão e os Estados-membros no que respeita à aplicação do presente regulamento rege-se pelo artigo 11º de Regulamento (CEE) nº 1023/70.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Janeiro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ANDREOTTI

(1) JO nº L 83 de 30. 3. 1981, p. 40.

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS

TUBOS COM EXCLUSÃO DOS OCTG				TUBOS OCTG	
Código Nimexe	Código TSUSA	Código Nimexe	Código TSUSA	Código Nimexe	Código TSUSA
73.18-01	610.3000	73.19-10	610.4045	73.18-23 (*)	610.3216
73.18-05	610.3100	73.19-30	610.4055	73.18-24 (*)	610.3219
73.18-13	610.3205	73.19-50	610.4245	73.18-42	610.3233
73.18-15	610.3208	73.19-90	610.4255	73.18-67 (*)	610.3249
73.18-21	610.3209		610.4345	73.18-72 (*)	610.3252 (*)
73.18-22	610.3212		610.4355	84.23-25 (*)	610.3256
73.18-23 (1) (*)	610.3213		610.4500		610.3258 (*)
73.18-24 (1) (*)	610.3221		610.4600		610.3721
73.18-26 (1)	610.3227		610.4920		610.3722
73.18-27 (1)	610.3231		610.4925		610.3925
73.18-28 (1)	610.3234		610.4928		610.3935
73.18-32 (1)	610.3241		610.4931		610.4025
73.18-34 (1)	610.3242		610.4933		610.4035
73.18-36 (1)	610.3243		610.4936		610.4225
73.18-38	610.3252 (*)		610.4948		610.4235
73.18-41	610.3254		610.4951		610.4325
73.18-44	610.3258 (*)		610.4953		610.4335
73.18-46	610.3262		610.4955 (*)		610.4942
73.18-48	610.3264		610.4956 (*)		610.4944
73.18-51	610.3500		610.4957 (*)		610.4946
73.18-52	610.3600		610.4966 (*)		610.4954
73.18-54	610.3701		610.4967 (*)		610.4955 (*)
73.18-56 (1)	610.3704		610.4968 (*)		610.4956 (*)
73.18-58	610.3711		610.4969 (*)		610.4957 (*)
73.18-62 (1)	610.3712		610.4970 (*)		610.4966 (*)
73.18-64	610.3713		610.4976		610.4967 (*)
73.18-66	610.3727		610.5202		610.4968 (*)
73.18-67 (*)	610.3728		610.5204		610.4969 (*)
73.18-68	610.3731		610.5206		610.4970 (*)
73.18-72 (1) (*)	610.3732		610.5209		610.5221 (*)
73.18-74 (1)	610.3741		610.5211		610.5222
73.18-76	610.3742		610.5214		610.5226
73.18-78	610.3751		610.5216		610.5240
73.18-82 (1)	610.3945		610.5229		610.5242
73.18-84 (1)	610.3955		610.5230		610.5243
73.18-97			610.5231		610.5244 (*)
73.18-99			610.5234		
			610.5236		
			610.524292		
			610.524492		

(1) São excluídos os tubos recobertos de plástico destinados aos sistemas de aquecimento urbano e abrangidos pelas rabricas TSUSA não aqui indicadas.

(*) Excluidos também os OCTG.

(*) Excluidos também os OCTG.

(*) Incluidos também OCTG.

ANEXO II

Território aduaneiro dos Estados Unidos e zonas de comércio externo dos Estados Unidos

O território aduaneiro dos Estados Unidos da América compreende os Estados, o distrito de Colúmbia e Porto Rico.

As zonas de comércio externo dos Estados Unidos são definidas da forma que se segue:

Trata-se de uma zona isolada, encravada e colocada sob vigilância, explorada sob a forma de serviço público, situada na área de um porto de entrada ou a ele adjacente, equipada com instalações de carga, descarga, manutenção, armazenagem, manipulação, complemento de fabrico e exposição de mercadorias, bem como reexpedição destas por terra, mar ou ar. Qualquer mercadoria estrangeira e nacional, com excepção das proibidas por lei ou das que o Board possa excluir por serem prejudiciais ao interesse público, à saúde pública ou à segurança pública, pode penetrar numa zona sem estar sujeita às leis aduaneiras dos Estados Unidos que regem a entrada das mercadorias ou o pagamento dos respectivos direitos; qualquer mercadoria autorizada numa zona pode ser armazenada, exposta, preparada, combinada ou manipulada de qualquer forma, salvo excepção prevista pela lei e pelas outras regulamentações aplicáveis. A mercadoria pode ser exportada, destruída ou expedida da zona para o território aduaneiro, na embalagem inicial ou outra. Está sujeita a direitos aduaneiros se expedida para o território aduaneiro e fica isenta de tais direitos se for reexpedida par o estrangeiro.

ANEXO III

Repartição entre os Estados-membros

	Estados membros	Parte do consumo dos Estados Unidos
TUBOS	Alemanha	2,82
	França	0,93
	Itália	2,00
	Países Baixos	0,28
	Bélgica	0,48
	Luxemburgo	0,17
	Reino Unido	0,40
	Grécia	0,52
	Dinamarca	0
	Irlanda	0
OCGT	A repartição entre os Estados-membros será decidida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta de Comissão, antes de 31 de Janeiro de 1985.	